

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1629326 - RS
(2019/0356486-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
**AGRAVANTE : CONSELHO REG DE CONTABILIDADE DO RIO
GRANDE DO SUL**
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO STÜRMER DA ROSA - RS080170B
AGRAVADO : ALEXANDRE COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ.

1. De fato, constata-se que, apesar de o acórdão estar embasado em preceitos eminentemente constitucionais, o recorrente não interpôs, como deveria, Recurso Extraordinário. Diante disso, a fundamentação constitucional do julgado mantém-se incólume, o que atrai, como óbice ao Recurso Especial, a incidência da Súmula 126 do STJ.

2. Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 24 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Herman Benjamin
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.326 - RS
(2019/0356486-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CONSELHO REG DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO STÜRMER DA ROSA - RS080170B
AGRAVADO : ALEXANDRE COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno contra decisão (fls. 249-251, e-STJ) proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do recurso nos seguintes termos:

Quanto à primeira controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 126/STJ, uma vez que é imprescindível a interposição de recurso extraordinário quando o acórdão recorrido possui fundamento de natureza constitucional suficiente por si só para a manutenção da decisão.

Nesse sentido: “Existindo fundamento de índole constitucional, suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, cabia à parte recorrente a interposição do imprescindível Recurso Extraordinário, de modo a desconstituí-lo. Ausente essa providência, o conhecimento do Especial esbarra no óbice da Súmula 126/STJ, segundo a qual 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário'.

(...)

Quanto à segunda controvérsia, por sua vez, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, pois, a despeito de ter sido apontada a alínea "c" do permissivo constitucional, a parte recorrente não indicou expressamente qual o acórdão tido por paradigma, o que impede eventual análise da divergência de interpretações.

A parte agravante alega (fls. 257-261, e-STJ):

Quanto ao fundamento do óbice da súmula 284 do STF, convém sublinhar que embora tenha sido mencionada a alínea ‘c’ do permissivo constitucional, o recurso especial tem por fundamento somente a alínea ‘a’, requerendo seja o recurso aceito com fundamento somente nesta.

Superior Tribunal de Justiça

No que tange à Sumula 126 do STJ, o caso não comporta recurso extraordinário, visto que a violação do dispositivo constitucional é reflexa, uma vez que a matéria objeto do recurso está plenamente regulamentada em lei (artigo 12, § 2º, do Decreto-Lei nº 9.295/46) e neste viés:

Súmula 636 do STF: Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

Visto que não há possibilidade de interpor recurso extraordinário se descortina o descabimento da invocação da súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça para o caso em pauta.

Decisão da Presidência do STJ, que mantém seu entendimento, à fl. 267, e-STJ.

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.326 - RS
(2019/0356486-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CONSELHO REG DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO STÜRMER DA ROSA - RS080170B
AGRAVADO : ALEXANDRE COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ.

1. De fato, constata-se que, apesar de o acórdão estar embasado em preceitos eminentemente constitucionais, o recorrente não interpôs, como deveria, Recurso Extraordinário. Diante disso, a fundamentação constitucional do julgado mantém-se incólume, o que atrai, como óbice ao Recurso Especial, a incidência da Súmula 126 do STJ.

2. Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

3. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno interposto contra *decisum* da Presidência que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial, lastreando-se nas Súmulas 284/STF e 126/STJ.

De fato, constata-se que, apesar de o acórdão estar embasado em preceitos eminentemente constitucionais, o recorrente não interpôs, como deveria, Recurso Extraordinário. Diante disso, a fundamentação constitucional do julgado mantém-se incólume, o que atrai, como óbice ao Recurso Especial, a incidência da Súmula 126 do STJ, *in verbis*:

**É INADMISSÍVEL RECURSO ESPECIAL, QUANDO O
ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTA EM FUNDAMENTOS
CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL, QUALQUER DELES**

SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA MANTÊ-LO, E A PARTE VENCIDA NÃO MANIFESTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126 DO STJ. DECISÃO PRECÁRIA. SÚMULA 735/STF.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. Não obstante a existência de fundamento constitucional, o recorrente limitou-se a interpor recurso especial, deixando de interpor o extraordinário, de competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Aplica-se a Súmula 126 do STJ quando há fundamento constitucional suficiente, por si só, para a manutenção da decisão recorrida no tocante à capitalização mensal dos juros, mas a parte não interpõe recurso extraordinário.

4. Demais disso, esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita a modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 594.198/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014.)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.629.326 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0356486-0

Número de Origem:

50122319620184047112 50155293520184047100

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSELHO REG DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : LUÍS FERNANDO STÜRMER DA ROSA - RS080170B

AGRAVADO : ALEXANDRE COSTA DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E AFINS - REGISTRO PROFISSIONAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSELHO REG DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : LUÍS FERNANDO STÜRMER DA ROSA - RS080170B

AGRAVADO : ALEXANDRE COSTA DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 24 de agosto de 2020